



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.001374/2006-33  
**Recurso n°** 165.942 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.157 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RICARDO CEZAR GOMES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de realização de perícia que além de não atender aos requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) visa a produção de provas cujo ônus é do contribuinte.

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Todas as despesas médicas declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Pedido de Perícia Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 13/19, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor total de R\$ 29.352,41, incluídos a multa proporcional e os juros de mora, estes calculados até dezembro de 2005.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se a seguir trecho do Relatório constante da decisão recorrida:

“[...]”

*O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:*

*Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda do exercício 2002, no valor de R\$ 57.420,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento às pessoas físicas beneficiárias relacionadas na Declaração de Imposto de Renda. A investigação fiscal foi deflagrada também pela incompatibilidade entre os supostos pagamentos e o padrão de rendimentos dos beneficiários.*

*A base legal do lançamento encontra-se nos autos.*

*Em 22/02/2006, o lançamento foi impugnado, em petição de fl.(s.) 01/12, acompanhada dos documentos de fl.(s.) 13/38, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:*

*- que promoveu as deduções das despesas médicas a que fazia jus, no total de R\$ 62.934,89, consigo e seus dependentes (esposa e filhos);*

*- que recebeu, em fevereiro de 2005, a Intimação Fiscal nº 152/2005, solicitando a apresentação dos comprovantes de despesas médicas, que restou devidamente atendida;*

*- que, não obstante o atendimento, foi intimado a comprovar o efetivo pagamento e prestação dos serviços, a indicar o endereço dos profissionais e a apresentar o contrato de adesão ou documento equivalente da Unimed;*

*- que atendeu às solicitações, com exceção da relativa à prestação dos serviços, posto que entende se tratar de pedido estranho à legalidade, concernente a documentos de cunho privativo da ética do profissional da saúde;*

*- que se viu surpreendido com o Auto de Infração;*

- que a dedução de despesas médicas teve como arcabouço jurídico o art. 8º, I e II, "a", § 2º, I, II e III da Lei nº 9.250, de 1995, bem assim os §§ 1º e 2º do art. 43 da IN SRF nº 15, de 2001;

- que não há falar em dedução indevida nem em falta de comprovação dos pagamentos, pois que todas restaram devidamente provadas;

- que foge ao alcance do autuado a incompatibilidade entre os pagamentos feitos e os rendimentos dos beneficiários;

- que o Auditor Fiscal teve conduta desrespeitosa, equivocada e anormal, em patente demonstração de incompetência e menor saber jurídico no exercício de sua função, quando de forma temerária imprime o enquadramento legal no art. (...), o qual em nada garante a pretensão astuciosa (...) (fls. 06/07);

- que, demonstrada a ineficácia do enquadramento legal que lançou mão o Auditor, infere-se que não condiz com a realidade, ao revés, trata-se do reconhecimento de seu direito;

- que o direito pátrio veda o cometimento de prejuízos ao direito do contribuinte por incompetência ou ineficácia laboral do Agente ou Órgão Fiscalizador, considerando que o Auto de Infração é iníquo, inócuo (sic) e ilegal (fl. 11);

- que é princípio comezinho de direito que ninguém pode ser imputado de prática de ilícito sem prova cabal, mas que os direitos do contribuinte encontram-se ameaçados em face da lavratura do Auto de Infração;

- que requer a reavaliação das provas e, se preciso, que se proceda a exame grafotécnico das assinaturas dos profissionais e ao cruzamento de dados com as Declarações dos profissionais, para, ao final, anular o lançamento.

[...]"

Após apreciar a lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF), em decisão unânime, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-23.398, de 28/11/2007, às fls. 51/55.

Com a ciência da decisão *a quo* ocorrendo em 21/01/2008, nos termos do Aviso de Recebimento - AR à fl. 65, o contribuinte interpôs, em 20/02/2008, o Recurso Voluntário às fls. 66/75, onde após uma breve síntese dos fatos (procedimento fiscal e autuação), argumenta que:

- a decisão recorrida apresenta-se de todo absurdo, conforme se vê de seus próprios fundamentos e em verdade não coaduna com o relatório apresentado pela própria subscritora do voto que alicerça o acórdão;

- o recorrente atendeu a todos os chamados do fisco federal, em tempo e a contento as solicitações efetuadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO;

- como prova, tem-se o termo de recepção de documentos à fl. 32, subscrito por servidora pública lotada naquela Unidade da RFB, que acusa o recebimento de todos os documentos requisitados inauguralmente, quais sejam: a Relação de Recibos/Notas Fiscais preenchida, os Contratos de Prestação de Serviços de Saúde, os comprovantes de valores pagos a planos de saúde, além de Certidão de casamento e Certidões de nascimentos (dependentes);

- restam, portanto, sobejamente demonstrados nos autos os pagamentos, bem como a efetiva prestação de serviços na área de saúde ao contribuinte e seus dependentes;

- não cabe a autoridade ao seu talante tratar os documentos apresentados como imprestáveis ao fim que se destinam, se tais profissionais atestam o pagamento dos serviços prestados, pois a prova do pagamento é o recibo; e tal recibo em direito é chamado de quitação, e assim, se atende às formalidades do art. 320, não deverá ser contestado;

- dizer que não há no caso em discussão prova do efetivo pagamento é o mesmo que dizer que não houve impugnação ou mesmo que não há recurso interposto; é negar o óbvio e desconsiderar a materialidade estampada nos documentos carreados, diga-se reiteradas vezes apresentados;

- se a autoridade insiste em duvidar do valor dos recibos, que fosse determinada e realizada perícia, nos termos da Lei nº 10.654/91.

Ao final, requer o contribuinte o recebimento do recurso, para que seja declarado absolutamente improcedente o auto de infração guerreado, reformando *in totum* a decisão guerreada.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início cabe aqui salientar que não assiste razão ao contribuinte quanto à alegada incoerência em que teria se pautado a decisão recorrida. Ao contrário do que sustenta o dependente, trata-se o acórdão destacado (Acórdão DRJ/BSA nº 03-23.398, fls. 51/55) de uma peça minuciosa, cujo voto está devidamente concatenado às demais peças dos autos. Baseou-se a Relatora na documentação e nas informações constantes do processo para efetuar sua análise, manifestando, em seguida, com clareza, seu entendimento quanto à matéria em litígio.

O resultado do julgamento pode não ter sido o esperado pela defesa, porém, quando a decisão recorrida afirma que o contribuinte *“deixou de comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos, que dependia da prova dos pagamentos aos profissionais emitentes dos recibos e da apresentação de documentação referente aos serviços”* (fl. 55), não se verifica nisso uma *“afronta ao direito de defesa”* do recorrente, mas o fato de que, em verdade, segundo o convencimento da Relatora e dos demais membros daquela colenda Turma de Julgamento, na impugnação não foram juntados documentos ou provas capazes de elidir a *infração apontada na peça de autuação (dedução indevida de despesas médicas)*.

E neste sentido, a prova das infrações apuradas pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas constantes dos autos, de conformidade com os arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil, e o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, a contrariedade do recorrente com a motivação esposada no acórdão guerreado não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena desconsideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo mencionado art. 29, do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, não se verifica na decisão recorrida qualquer ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 37, *caput*, da CF/88, ou ainda, qualquer inversão de ordem ou exigência constante dos dispositivos legais e normativos citados pelo recorrente em sua peça de defesa.

Quanto ao mérito, o contribuinte reitera seus argumentos contra a exigência, por parte do fisco, de elementos de prova complementares aos recibos por ele apresentados para validar as despesas médicas glosadas.

Ora, sobre isto, o acórdão recorrido deixou bem claro que, ante ao valor expressivo declarado pelo recorrente a título de dedução com despesas médicas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Nessa situação, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento dos dispêndios informados pelo declarante como tendo sido efetuados com profissionais da área da saúde.

Do exame dos autos, observa-se que são elevadas as deduções a título de despesas médicas (R\$ 62.934,89) pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos do ano-calendário em questão (docs. às fls. 44/46 dos autos), posto que alcançam o percentual de 46,34% em relação ao total dos rendimentos declarados no período (R\$ 135.815,50). Somente o valor de R\$ 5.514,89 restou devidamente comprovado pelo fiscalizado.

E neste caso, o contribuinte limitou-se a apresentar recibos desacompanhados de qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos serviços, bem como os correspondentes pagamentos. Não foi comprovado sequer como se deu o pagamento dos valores constantes desses documentos (recibos).

Assim, caberia ao autuado a apresentação de prova robusta e incontestável de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados. No entender deste relator extratos bancários que exibissem as ocorrências de saques efetuados em moeda corrente, de ordens de pagamento, ou de transferências bancárias, compatíveis em data e valor com recibos e/ou declarações apresentados, poderiam trazer as evidências exigidas para validação da dedução pleiteada. Todavia, no presente caso, tais elementos probatórios não foram apresentados pelo recorrente.

Neste contexto, impende repisar que a simples apresentação de recibos e declarações, por si só, não se revela hábil a comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço, como também do pagamento correspondente. Este tem sido o entendimento deste Egrégio Conselho em situações similares, conforme destacado no julgado a seguir transcrito:

*IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998).*

(grifei)

No mais, com relação à suscitada realização de perícia, destaque-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. No presente caso, indefere-se o pedido de realização de perícia que além de não atender aos requisitos previstos no mencionado Decreto, visa a produção de provas cujo ônus é do próprio contribuinte.

Portanto, tomo por consistente a glosa a título de despesas médicas como efetuada no auto de infração, e mantida no acórdão recorrido.

Isto posto, **VOTO** no sentido de indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães